

## A utilização de meios tecnológicos na resolução de conflitos e o discurso ético-político de acesso à justiça, à luz do pensamento de Lima Vaz

*Jéssica Wrarne de Oliveira Coelho*<sup>1</sup>

**Resumo:** O uso de tecnologias é uma realidade predominante na sociedade e isso faz com que haja uma urgente demanda pela jurisdição, de utilização como instrumento de acesso à justiça. O presente trabalho visa demonstrar aspectos do uso dos meios virtuais de resolução de conflitos e o discurso ético político no processo de acessibilidade, à luz do pensamento de Lima Vaz. Acerca das questões que envolvem a temática, questiona-se se a tomada de decisões e a elaboração das políticas referentes a criação dos meios virtuais e tecnológicos tem considerado a realidade social, econômica e de educação tecnológica da população brasileira, bem como a condição de acesso às ferramentas por parte de cada indivíduo. A metodologia empregada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativo, com o intuito de compreender qual tem sido o discurso acerca do uso das tecnologias para a resolução de conflitos e garantia do acesso à justiça. Objetiva-se, também, abordar a importância do agir ético na democratização da criação dos sistemas, para afastar a soberania por parte de especialistas que possuem o controle das ferramentas tecnológicas. Ao final, pretende-se demonstrar que a implantação de sistemas tecnológicos garante acessibilidade para todos que demandam do sistema de justiça.

**Palavras-Chave:** Acesso à justiça. Discurso Ético. Meios Tecnológicos.

### INTRODUÇÃO

O uso de tecnologia é uma realidade predominante na sociedade e isso faz com que haja uma urgente demanda pela jurisdição, de sua utilização como instrumento de acesso à justiça. Segundo dados do IBGE de 2019, 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet. Contudo, aproximadamente 45 milhões de brasileiros se encontram na situação de deserto digital e não tem acesso à internet. O levantamento demonstra, ainda, que o telefone celular é a principal ferramenta utilizada como forma de conexão, sendo os jovens entre 20 e 29 anos os principais usuários dos ciberespaços.

Em que pese o avanço expressivo de acesso à internet por parte dos brasileiros, grande parte dos indivíduos carecem de uma inclusão digital que permita a compreensão e as formas de utilização dos sistemas tecnológicos disponíveis, especialmente no que se refere às plataformas de acesso à justiça. Scaranti (2016, p. 67), ressalta que é necessário “facilitar o acesso à máquina paralelamente a processos educativos que o ensinem para que serve a nova infraestrutura e de qual forma os recursos tecnológicos podem ser úteis ao exercício da cidadania

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Escola de Ensino Superior Dom Helder Câmara. Email: wrarne@yahoo.com.br

e da democracia”. Ou seja, o acesso tem que garantir a forma de compreensão e utilização por parte de todos os indivíduos.

Atualmente, justifica-se a utilização de tecnologias por parte do sistema judiciário como forma de facilitação de acesso, garantia da celeridade e economia processual. Para tanto, conforme elucida Nunes e Paolinelli (2021, p. 397), “é necessário olhar para a realidade social brasileira e avaliar como as opções ofertadas pela tecnologia poderão ser capazes de materializar seu papel corretivo, apto a promover a participação igualitária e incluir os que estão, definitivamente, à margem do sistema”.

Acerca das questões que envolvem a temática, questiona-se se a tomada de decisões e a elaboração das políticas referentes a criação dos meios virtuais e tecnológicos têm considerado a realidade social, econômica e de educação tecnológica da população brasileira, bem como a condição de acesso às ferramentas digitais por parte de cada indivíduo.

Diante disso, o presente trabalho visa demonstrar aspectos do uso dos meios virtuais de resolução de conflitos e o discurso ético-político no processo de acessibilidade e a importância do agir ético na democratização da criação dos sistemas, à luz do pensamento de Lima Vaz, de modo a afastar a hegemonia por parte de especialistas que possuem o controle das ferramentas tecnológicas.

A metodologia empregada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativo, com o intuito de compreender qual tem sido o discurso acerca do uso das tecnologias para a resolução de conflitos e garantia do acesso à justiça. Ao final, pretende-se demonstrar se a implantação de sistemas tecnológicos garante acessibilidade para todos que demandam do sistema de justiça.

## **1 ASPECTOS DO USO DOS MEIOS ELETRÔNICOS E VIRTUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

O acesso à justiça é uma garantia prevista na Constituição Federal. O inciso XXXV do artigo 5º da Norma Pátria estabelece que “a lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse preceito fundamental visa garantir que todo aquele que, de alguma forma demande pelo Poder Judiciário, tenha acesso independente de sua condição social, política ou econômica, sendo que as leis e normas deverão ser criadas de modo a efetivar a apreciação por parte da jurisdição.

Sobre o tema, Moreira (2020) destaca que:

O conceito de justiça implica meios racionais de justificação para a ação estatal nas suas mais diversas manifestações. Tendo em vista o fato de que vivemos em uma sociedade democrática na qual os direitos fundamentais vinculam a ação de agentes públicos e privados, todos os seus atos devem obedecer às maneiras pelas quais a comuni-

dade política justifica meios de tratamento entre os indivíduos, bem como forma de distribuição de oportunidades entre eles. (MOREIRA, 2020, p. 69)

Vê-se, portanto, que se as ações do Estado para promoção do acesso à justiça, a partir da utilização de meios tecnológicos, não se encontram em conformidade com a realidade dos indivíduos, há uma violação de direitos e garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição.

Oportuno dizer que a sociedade se encontra diante de um crescimento exponencial na utilização do processo eletrônico e/ou virtual como forma de resolução de conflitos. A cada dia, criam-se novos métodos de acesso. Nota-se, portanto, que para o sistema judiciário, a utilização de inteligência artificial, plataformas de resolução de conflitos virtuais, bem como a realização de audiências por meio de videoconferências têm grande relevância em todos os âmbitos do direito, tendo sido disciplinada pelo Código de Processo Civil, Lei 13105/2015 e demais regulamentos normativos do ordenamento jurídico.

Institucionalmente, já existem o juízo 100% digital, o balcão virtual, a Plataforma Digital do Poder Judiciário, entre outros. E, mais recentemente, a implantação da Justiça 4.0, mediante Resolução 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 e dá outras providências, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça. (BRASIL, 2021)

Ainda que haja resistência por parte de muitos profissionais do campo jurídico, a utilização de processos físicos e atendimento presencial nos órgãos do Poder Judiciário tem perdido espaço no sistema de justiça brasileiro. Entretanto, em que pese a grande evolução dos sistemas de justiça por meio dos instrumentos tecnológicos, a grande massa de indivíduos que demandam pelo poder judiciário carece de uma educação tecnológica e digital.

Deste modo, é importante considerar tais condições no processo de criação de modo a evitar discriminação entre os indivíduos, já que a realidade demonstra que a vulnerabilidade da cidadania digital ainda apresenta como grande obstáculo e somente uma educação digital qualificada poderia, em tese, atenuar os descompassos. (NUNES e PAOLINELLI, 2021, p. 408)

Em virtude dessas considerações, se fazem necessários breves apontamentos acerca das questões éticas que envolvem o tema.

## **2 DISCURSO ÉTICO POLÍTICO NO PROCESSO DE ACESSIBILIDADE, À LUZ DO PENSAMENTO DE LIMA VAZ**

A reflexão ética é fundamental para todas as questões que envolvem a condição humana e o pensamento de Lima Vaz evidencia que a abordagem é, muitas vezes, complexa. O filósofo menciona, ainda, que o interesse e compreensão acerca do tema perpassa a existência do indivíduo desde o início da civilização no século X a.C e ressalta que:

O paradoxo reside aqui na aparente violação de uma lei fundamen-

tal do processo de criação cultural que está na origem do fenômeno histórico do *ethos*, a saber, a lei que prescreve ao ser humano criador de seu mundo, que é o mundo da *cultura*, a necessidade de uma ordenação *normativa* de sua atividade criadora e, termos de bens e fins que atendam ao imperativo ontologicamente primeiro de sua autor-realização. (VAZ, 2002, p.8)

O pensador pontua, também, que “é do fundo do paradoxo que se levanta a onda ética a espriar-se hoje sobre o mundo, cobrindo todos os campos da atividade humana”. É a partir dessa compressão que se torna importante analisar a evolução dos aspectos políticos das decisões jurídicas, especialmente no que se refere à ética, haja vista que o acesso à justiça é uma garantia constitucional dos indivíduos e está diretamente ligada à dignidade humana.

É preciso insistir também no entendimento de Vaz (1988) sobre o fato de que “o tema da gênese e concepção do Direito, forma da sociedade política, está desta sorte intrinsecamente ligado à concepção do homem que dá razão desses direitos que são, por excelência, direitos humanos[...]”. Faz-se necessário, portanto, promover a proteção dos agentes sociais que demandam por uma justiça acessível.

Oportuno se torna dizer que o poder decisório tem que considerar todos os grupos sociais existentes, especialmente, devido a realidade de desigualdade existente na estrutura social do Brasil. Conforme se observa, se o Poder Judiciário instaura meios tecnológicos de resolução de conflitos, sem considerar a realidade de acesso por parte dos indivíduos, há uma evidente violação da garantia fundamental da dignidade humana, bem como impedimento de acesso à justiça àqueles que não possuem a compreensão das maneiras de utilização das tecnologias.

Para tanto, o discurso ético-político nas tomadas de decisões jurídicas acerca do uso de tecnologias tem que estar em consonância com a realidade precípua dos indivíduos, visto que, à luz da ética, é a condição humana destes que parametrizam a criação de meios e métodos para a resolução das demandas. Nunes e Paolinelli (2021, p. 409) defendem que o *design* de plataformas públicas deve ser pensado para preservar o devido processo tecnológico e para promover participação paritárias e equilibrada entre os litigantes, a fim de evitar distopias de litigâncias que tendem a aprofundar o fosso de desigualdades.

### 3 A IMPORTÂNCIA DO AGIR ÉTICO NA DEMOCRATIZAÇÃO DA CRIAÇÃO DOS SISTEMAS

Inicialmente, é importante mencionar que, na obra Escritos de Filosofia V: introdução à Ética Filosófica 2, Lima Vaz afirma que “o que caracteriza o agir ético, objeto da Ética, é a presença de uma forma de razão na qual se exprimam as normas e os fins do próprio agir”. Desde modo, a implantação de meios tecnológicos de resolução de conflitos deve considerar as peculiaridades daqueles que demandam e utilizam dos meios existentes de resolução de conflitos.

Ou seja, a introdução desses instrumentos tem que advir da participação dos indivíduos e ser realizada visando a garantia da efetividade de direitos. E, ainda, afastar a instrumentalização de privilégios àqueles que detém o controle das ferramentas tecnológicas.

A par disso, Vaz, em *Escritos de Filosofia II*, ressalta que:

A ideia de sociedade política, emergindo historicamente do *ethos* das sociedades aristocráticas e guerreiras da Grécia arcaica, defrontando-se inicialmente com o problema do poder como fato social fundamental imposto próprio pacto implícito de associação que reúne os indivíduos em grupos estáveis. A associação do poder com força é, por sua vez, um fato universal e natural, e a força se exprime primeiramente como violência. (VAZ, 1988, p. 136)

O processo democrático é representado pelos agentes dos poderes executivo, legislativo, judiciário e cidadão como um todo. Para se ter uma sociedade justa e igualitária faz-se necessário a compreensão dos sistemas e sua forma de aplicação. No que concerne às tecnologias, só ocorre a partir da democratização.

Sobre o assunto, Moreira aponta que:

[...] o consenso político expresso pelas normas constitucionais deve criar regras para que pluralismo social seja integrado ao processo de razão pública fundada em princípios reconhecidos por todos como sendo minimamente razoáveis. Precisamos discutir novamente as relações entre pluralismo e democracia. Decisões judiciais recentes sobre constitucionalidade de medidas protetivas enfatizam o tema da diversidade como um fato regulador da democracia. (MOREIRA, 2020, p. 82)

Nesse sentido deve-se dizer que a participação dos cidadãos é fundamental para o processo de democratização do acesso ao Poder Judiciário por meio das vias tecnológicas. Conforme bem mencionado por Moraes:

O povo escolhe seus representantes, que, agindo como mandatários, decidem os destinos da nação. O poder delegado pelo povo a seus representantes, porém, não é absoluto, conhecendo várias limitações, inclusive com a previsão de direitos e garantias individuais e coletivas do cidadão relativamente aos demais cidadãos (relação horizontal) e ao próprio Estado (relação vertical). (MORAES, 2017, p. 44)

Nesse interim, Vaz (2000) aduz que” [...] é no domínio do agir ético ou da moralidade que deve ter lugar do modo existencialmente mais determinante para a vida humana o movimento de mediação segundo o qual o ser humano se constitui na autoexpressão das suas formas de existir”. Considerando que as instituições jurídicas têm que atuar em conformidade

com a realidade existente entre indivíduos e sociedade, o agir ético na tomada de decisões é aspecto basilar para efetividade do processo de criação, implantação e utilização das tecnologias. Para tanto, as políticas têm que estar em conformidade com a realidade de vida daqueles que farão o uso do sistema para resolver os conflitos.

## CONCLUSÃO

É importante destacar que a celeridade é fundamental. Contudo, tem que abarcar, também, a realidade fática dos combatentes, especialmente os mais vulneráveis, que, muitas vezes, são hipossuficientes no que se refere às capacidades técnicas de pleitear seus direitos por meio das vias tecnológicas.

Verifica-se, contudo, que em que pese o uso de tecnologias serem instrumentos de grande utilização por parte dos indivíduos, muitos carecem de acesso à internet de qualidade, celulares, computadores ou demais meios que comportem a instalação de programas e aplicativos necessários para acesso às plataformas virtuais.

Nota-se, portanto, que ainda que haja uma forte tendência para a implantação exclusiva dessas formas de resolver controvérsias, se faz necessário a universalização do acesso a meios tecnológicos de qualidade à todas os indivíduos para que, assim, possa-se falar em agir ético na tomada de decisões e democratização do acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

ASCOM. Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros tem acesso à internet. *Ascom/Ministério das Comunicações*, Distrito Federal, 14 de abr. de 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>>. Acesso em: 09 ago. 2021.

BRASIL. *Resolução nº 385 de 06 de junho de 2021*. Dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 01 set 2021.

BRASIL. *Resolução nº 345 de 09 de outubro de 2020*. Dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. *Resolução nº 372 de 12 de fevereiro de 2021*. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 ago. 2021.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33 ed. rev. e atual. até EC nº95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017. p. 44.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla de Matos. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, E-Acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. *Revista de Processo*, v. 314/2021, p. (397)

páginas 395 – 425, abr. 2021. Disponível em: <[https://www.academia.edu/45607938/NOVOS\\_DESIGNS\\_TECNOL%C3%93GICOS\\_NO\\_SISTEMA\\_DE\\_RESOLU%C3%87%C3%83O\\_DE\\_CONFLITOS\\_ODR\\_E\\_ACESSO\\_%C3%80\\_JUSTI%C3%87A\\_E\\_SEUS\\_PARADOXOS\\_NO\\_BRASIL](https://www.academia.edu/45607938/NOVOS_DESIGNS_TECNOL%C3%93GICOS_NO_SISTEMA_DE_RESOLU%C3%87%C3%83O_DE_CONFLITOS_ODR_E_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A_E_SEUS_PARADOXOS_NO_BRASIL)>. Acesso em: 09 abr. 21.

SANTANA, Tidelly. Juízo 100% digital veio para reforçar a era digital no mundo jurídico. *Revista Consultor Jurídico*, 15 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-15/santana-digital-mundo-juridico-juizo-100-digital>. Acesso em: 01 set. 2021.

SCARANTTI, Daniela Regina. *O poder emancipatório do acesso à internet e a emergência de políticas públicas de inclusão digital: um caminho para o desenvolvimento da pessoa Humana*. 2016. 130 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2016. p. 67. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6247/Danielli%20Regina%20Scaranti.docx.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 ago. 21.

VAZ, Henrique C. de Lima. *Escritos de Filosofia II: ética e cultura*. São Paulo: Edições Loyola, 1988. p. 136-180.

VAZ, Henrique C. de Lima. *Escritos de Filosofia IV: introdução à Ética Filosófica 1*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 8.

VAZ, Henrique C. de Lima. *Escritos de Filosofia V: introdução à Ética Filosófica 2*. São Paulo: Edições Loyola, 2000. p. 19; 25.